



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001453/00-19
Recurso nº 168.073 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.334 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 1996
Recorrente STER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (SÚMULA CARF Nº 3).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

STER ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada a partir da imputação das seguintes infrações: a) compensação indevida de prejuízos fiscais, vez que não foi observado o limite de 30% previsto na legislação de regência; b) ausência de cômputo no lucro real de lucro inflacionário realizado (realização mínima de 10%).

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

1. o lançamento tributário foi efetuado sem que a contribuinte fosse intimada a prestar esclarecimentos;

2. as infrações apuradas dizem respeito à pessoa jurídica CONSDRAGA CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA, incorporada pela autuada.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 55/66), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, relativamente à compensação de prejuízos fiscais, à época da apuração dos citados valores (prejuízos) a legislação permitia compensação integral;

- que a limitação à compensação de prejuízos pretendida pelas Leis nºs. 8.981/1995 e 9.065/1995 infringiria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e feririam os princípios da publicidade e anterioridade, além de desvirtuar o conceito de renda e criar um empréstimo compulsório fora dos limites fixados pela Constituição;

- que a Medida Provisória introdutora da limitação teria violado o princípio da publicidade e que circulou efetivamente apenas em 02 de janeiro de 1995, motivo pelo qual não poderia ser aplicada em 1995, sob pena de ofender o princípio da anterioridade.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 06.087, de 27 de outubro de 2004, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

CONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de constitucionalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

APLICAÇÃO DA NORMA. PREJUÍZO FISCAL. Sendo o prejuízo fiscal um fato e a sua compensação com resultados futuros mera expectativa de direito - pendente do surgimento de lucro - a norma aplicável à compensação de prejuízos fiscais é



aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 102/109, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small flourish.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada a partir da imputação das seguintes infrações: a) compensação indevida de prejuízos fiscais, vez que não foi observado o limite de 30% previsto na legislação de regência; b) ausência de cômputo no lucro real de lucro inflacionário realizado (realização mínima de 10%).

Renovando argumentos expendidos na peça impugnatória anteriormente apresentada, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, que, relativamente à compensação de prejuízos fiscais, à época da apuração dos citados valores (prejuízos) a legislação permitia compensação integral. Afirma que a limitação à compensação de prejuízos pretendida pelas Leis n.ºs. 8.981/1995 e 9.065/1995 infringe o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e ferem os princípios da publicidade e anterioridade, além de desvirtuar o conceito de renda e criar um empréstimo compulsório fora dos limites fixados pela Constituição. Adita que a Medida Provisória introdutora da limitação violou o princípio da publicidade e que circulou efetivamente apenas em 02 de janeiro de 1995, motivo pelo qual não pode ser aplicada em 1995, sob pena de ofender o princípio da anterioridade.

Nota-se, primeiramente, que tanto na impugnação interposta como no recurso voluntário que a contribuinte não trouxe qualquer argumento para contestar a infração descrita na letra "b" acima (ausência de cômputo na determinação do lucro real da realização mínima de lucro inflacionário), limitando-se a contestar a referente ao prejuízo fiscal tido como compensado indevidamente.

Nesse particular (compensação acima do limite de 30% previsto na legislação de regência), diante da natureza das alegações esposadas, cabe, apenas, esclarecer que a questão da observância, a partir de 1º de janeiro de 1995, do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, constituindo-se, hoje, na súmula CARF n.º 3, conforme transcrição abaixo.

Súmula CARF N.º 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

